



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001548-18.2021.8.19.0035

**APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NATIVIDADE - NATPREVI**

APELADO: AGLAE MARIA DA SILVA WAGNER

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MACHADO

Ementa: Direito Administrativo e Previdenciário. Apelação Cível. Servidora pública aposentada do magistério municipal. Piso salarial nacional do magistério. Diferenças remuneratórias. Prova pericial contábil. Consectários legais. Recurso desprovido. Reforma parcial de ofício da sentença.

I. Caso em exame

1. Trata-se de ação ajuizada por servidora pública aposentada do Município de Natividade em face do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Natividade – NATPREVI, objetivando a revisão dos cálculos de adequação do piso nacional do magistério, instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes e indenização por danos morais.
2. Sentença de parcial procedência que condenou o réu à adequação dos proventos-base da autora, observada a proporcionalidade da carga horária, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias pretéritas, rejeitando o pedido indenizatório.
3. Irresignação do NATPREVI, sustentando inexistência de erro de cálculo, ausência de responsabilidade pelas diferenças decorrentes de progressões funcionais e prescrição do alegado direito.

II. Questão em discussão



4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se subsistem diferenças remuneratórias decorrentes da inadequada aplicação do piso salarial nacional do magistério aos proventos da autora; (ii) saber se o NATPREVI possui legitimidade e responsabilidade pelo pagamento das diferenças apuradas; (iii) saber se a pretensão autoral se encontra prescrita; e (iv) definir os critérios de incidência dos consectários legais e a limitação da base de cálculo dos honorários advocatícios.

III. Razões de decidir

5. A controvérsia não recai sobre o direito à adequação dos proventos ao piso nacional do magistério, expressamente reconhecido pelo ente previdenciário, mas sobre a correção dos critérios utilizados na apuração dos valores efetivamente devidos.

6. A prova pericial contábil produzida nos autos, não impugnada pelas partes e homologada no Juízo de origem, demonstrou, de forma técnica e fundamentada, a existência de diferenças remuneratórias em favor da autora, decorrentes da incorreta aplicação das progressões funcionais e adicionais previstos na legislação municipal.

7. A Lei Federal nº 11.738/2008 assegura a observância do piso salarial nacional do magistério proporcionalmente à carga horária exercida, cabendo a incidência dos reflexos remuneratórios previstos na legislação local, conforme orientação firmada pelo STF na ADI nº 4.167/DF e pelo STJ no Tema nº 911.

8. O NATPREVI, na qualidade de responsável pelo pagamento dos proventos dos servidores aposentados do Município de Natividade, responde pelas diferenças remuneratórias decorrentes da inadequada implementação do piso nacional do magistério.

9. Inaplicável a prescrição do fundo de direito, incidindo, na hipótese, a Súmula nº 85 do STJ, limitando-se a prescrição às parcelas vencidas



anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

10. A sentença merece parcial reforma, de ofício, apenas quanto aos consectários legais, para adequação aos Temas nº 810 do STF e nº 905 do STJ, bem como às Emendas Constitucionais nº 113/2021 e nº 136/2025, além da incidência da Súmula nº 111 do STJ quanto à limitação da base de cálculo dos honorários advocatícios.

IV. Dispositivo e tese

11. Recurso conhecido e desprovido. Sentença parcialmente reformada, de ofício, apenas quanto aos consectários legais e à limitação da incidência dos honorários advocatícios.

Tese de julgamento: “1. A adequação do piso salarial nacional do magistério deve observar a proporcionalidade da carga horária exercida, bem como as progressões funcionais e vantagens previstas na legislação local. 2. O NATPREVI, como responsável pelo pagamento dos proventos dos servidores aposentados, responde pelas diferenças remuneratórias decorrentes da incorreta aplicação do piso nacional do magistério. 3. A pretensão relativa ao pagamento de diferenças remuneratórias em relação de trato sucessivo submete-se à prescrição quinquenal prevista na Súmula nº 85 do STJ. 4. Nas condenações impostas à Fazenda Pública envolvendo servidores submetidos a regime próprio de previdência, a correção monetária deve observar o IPCA-E, nos termos do Tema nº 905 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 206, VIII; CPC, arts. 85, §4º, II, 489, IV, e 1.025; Lei Federal nº 11.738/2008, art. 2º, §§1º e 3º; Lei Municipal nº 233/2002, art. 191, II; Lei nº 9.494/97, art. 1º-F; EC nº 113/2021; EC nº 136/2025.



Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 4.167/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. 27.04.2011; STF, Tema nº 810; STJ, Tema nº 905; STJ, Tema nº 911; STJ, Súmula nº 85; STJ, Súmula nº 111; TJRJ, Apelação nº 0001687-67.2021.8.19.0035, Rel. Des. José Cláudio de Macedo Fernandes, Nona Câmara de Direito Público, j. 04.03.2026; TJRJ, Apelação nº 0001699-81.2021.8.19.0035, Rel. Des. Rose Marie Pimentel Martins, Quinta Câmara de Direito Público, j. 03.03.2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0001548-18.2021.8.19.0035**, em que constam como apelante **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NATIVIDADE NATPREVI** e como apelada **AGLAE MARIA DA SILVA WAGNER**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **E REFORMAR, PARCIALMENTE A SENTENÇA, DE OFÍCIO**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por servidora pública inativa do Município de Natividade, que exerceu o cargo de professora, em face do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Natividade.

A parte autora alegou que, após a concessão da adequação do piso nacional dos profissionais da educação básica aos inativos, o valor pago a título de retroativos não estaria correto, havendo disparidades entre professores de mesmo nível e tempo de serviço, sem esclarecimento da metodologia de cálculo.



Pleiteou esclarecimentos ao réu, sem obter resposta, e requereu a condenação do ente público à atualização do piso salarial anual dos professores da educação básica, nos termos da Lei Federal nº 11.738/08, bem como ao pagamento das diferenças salariais referentes aos períodos em que não teria sido aplicado o reajuste nos vencimentos, além de indenização por danos morais.

Despacho proferida no ID 23, deferiu o benefício da gratuidade de justiça.

O réu apresentou contestação (ID 32), sustentando que as alegações autorais carecem de amparo legal e que inexistente erro de cálculo na adequação dos proventos dos professores aposentados ao piso nacional do magistério.

Defendeu que a adequação foi realizada de forma proporcional à carga horária exercida, conforme legislação municipal e federal, e que inexistem danos patrimoniais ou morais a serem reparados. Pleiteou, assim, a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Após regular instrução, foi determinada a produção de prova pericial contábil, cujo laudo concluiu pela existência de **diferença paga a menor** à parte autora, considerando a carga horária desempenhada, as normas municipais e o valor do piso nacional do magistério (ID 1020).

O laudo pericial não foi objeto de impugnação pelas partes e foi homologado por decisão estável (ID 1049). Em seguida, foram apresentados memoriais pelas partes, reiterando as teses anteriormente expostas (ID001052 e ID001062).

A r. **sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos** (ID 1069), nos termos do dispositivo abaixo transcrito:

“(...) ” Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, na forma do art. 487, inciso I, do NCPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na peça inaugural para: 1) **CONDENAR** o réu a adequar os proventos-base da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente, os quais deverão ser calculados de acordo com a jornada de trabalho, tendo por base o piso nacional dos professores instituído pela Lei Federal 11.738/08, devidamente atualizado, observando-se o cargo



exercido pela parte autora, com os respectivos reflexos salariais; 2) CONDENAR o réu, ainda, ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas até o efetivo cumprimento do item "1" supra, devendo o respectivo "quantum" ser apurado em sede de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal, tudo devidamente atualizado e acrescido de correção monetária a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, de acordo com o INPC, atentando-se, ainda, para o Tema nº 905 do Superior Tribunal de Justiça até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, quando, então, deverá ser utilizada a Taxa SELIC, e de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. JULGO, TODAVIA, IMPROCEDENTE a pretensão indenizatória a título de danos morais/materiais. Condeno o réu, igualmente, ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual será fixado quando da liquidação do julgado, na forma do art. 85, § 4º, inciso II, do NCPC, ao pagamento dos honorários periciais que foram arbitrados por decisão estável prolatada no curso do processo, bem como ao pagamento da taxa judiciária, nos moldes da Súmula nº 145 do TJRJ, deixando de condená-lo ao pagamento das custas processuais em razão da isenção legal (art. 17, IX, da Lei Estadual 3.350/99). Por sua vez, condeno a parte autora, em parte sucumbente, ao pagamento de um terço das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor pleiteado a título indenizatório, aplicando-se, neste particular, a regra da condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, do NCPC, que revogou expressamente o art. 12 da Lei 1.060/50, uma vez que a demandante vem a ser beneficiária da gratuidade de justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo recursal voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para os fins de direito (CPC, art. 496, inciso I). P. R. I. "

Irresignado, o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Natividade interpôs recurso de apelação, sustentando que a adequação dos proventos da parte autora ao piso nacional do magistério foi realizada de forma correta e proporcional à carga horária exercida, conforme demonstrado nos autos e confirmado pelo laudo pericial.

Alegou que eventual diferença apurada pelo perito decorre de erro de progressão na carreira, cuja responsabilidade seria do Município de Natividade, não podendo ser imputada ao apelante, que apenas concede aposentadorias e pensões.

Argumentou, ainda, que eventual direito à progressão estaria prescrito, pois a aposentadoria constitui ato único de efeitos concretos, iniciando-se o prazo prescricional a



partir da concessão do benefício. Requereu, assim, o provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos inaugurais (ID 1082).

Contrarrazões da parte autora em prestígio à sentença impugnada (ID 1097).

O parecer da Douta Procuradoria de Justiça opinou pela ausência de interesse público que justificasse sua intervenção, por se tratar de matéria de cunho patrimonial e individual, não havendo interesse coletivo ou social a ser tutelado, nos termos do artigo 178 do CPC. Assim, deixou de apreciar o mérito recursal (ID 1121).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Trata-se, na origem, de ação sob o procedimento ordinário, proposta por servidor público aposentado, que veicula a pretensão de revisão dos cálculos da adequação do piso nacional do magistério e de reparação por danos morais e materiais.

Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Natividade – NATPREVI contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Natividade.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, para condenar o réu a adequar os proventos-base da parte autora e ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas até o efetivo pagamento da adequação dos proventos-base. Todavia, julgou improcedente a pretensão indenizatória a título de danos morais.

Cinge-se a controvérsia recursal em verificar: (i) se, embora reconhecido pelo ente previdenciário o direito da autora à adequação de seus proventos ao piso salarial nacional do magistério proporcional à carga horária exercida, os valores por ela percebidos foram corretamente apurados ou se subsistem diferenças remuneratórias em seu favor, (ii) saber se o NATPREVI possui legitimidade e responsabilidade pelo pagamento das diferenças apuradas;



(iii) saber se a pretensão autoral encontra-se prescrita; e (iv) definir os critérios de incidência dos consectários legais e a limitação da base de cálculo dos honorários advocatícios.

No que tange à alegação de **ausência de responsabilidade pelo pagamento realizado a menor**, não merece acolhimento a tese defensiva suscitada pelo réu. Isso porque o NATPREVI, na qualidade de ente responsável pela gestão e pelo pagamento dos proventos dos servidores aposentados, **responde pelas diferenças remuneratórias decorrentes da incorreta implementação do piso nacional** do magistério.

No tocante à **prescrição**, cumpre salientar que a **pretensão** veiculada nos autos, referente ao **pagamento de diferenças remuneratórias** decorrentes de **relação jurídica de trato sucessivo**, submete-se à **prescrição quinquenal**, nos termos da **Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça**, incidindo a **prescrição apenas sobre as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda**, quando não houver negativa expressa do próprio direito.

Súmula n. 85 do STJ

Enunciado

DIREITO ADMINISTRATIVO - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)

Observa-se que o próprio réu apelante, em sua contestação, reconheceu o direito da autora à adequação de seus proventos ao piso nacional do magistério, insurgindo-se, contudo, quanto à existência de eventuais diferenças remuneratórias, sob o argumento de que os valores teriam sido corretamente apurados, inclusive com a observância dos adicionais e progressões funcionais pertinentes.

A esse respeito, cumpre ressaltar que o próprio apelante admitiu, em sua peça de resposta, que a apelada faz *jus* à incidência dos acréscimos pessoais sobre o valor base do



piso, bem como aos percentuais decorrentes da progressão funcional na carreira, conforme se verifica do trecho a seguir transcrito (ID 33):

“Inicialmente, cumpre esclarecer que o Município de Natividade, ao qual o Réu está vinculado, somente em abril de 2021, através da Lei Municipal nº 1038/2021, efetuou a adequação do vencimento base dos professores municipais ao Piso Nacional do Magistério de forma proporcional à carga horária exercida.

Como é cediço, o valor atual do piso nacional do magistério é de R\$ 2.886,24 para uma jornada de trabalho semanal de 40h.

Nos quadros do magistério municipal não há nenhum professor que exerça carga horária de 40 horas semanais.

Os quadros dos professores da rede municipal são divididos em 04 (quatro) cargos, a saber, PMI, PMII, PMIII e PMIV, que possuem as cargas horárias de 30, 24, 20 e 25 horas semanais, respectivamente (art. 19, Lei Municipal nº 233/2002).

Dito isso, está evidente que a aplicação/adequação do piso nacional do magistério aos professores municipais, sejam eles ativos, inativos ou pensionistas, deve ser feita de forma proporcional à carga horária exercida, conforme disposto no § 3º do art. 1º da Lei nº 11.738/2008.

(...)

O município, após encontrar o valor do piso inicial de cada categoria e carreira, promoveu o aumento de acordo com a porcentagem correspondente a cada nível, apurando o valor real que cada professor deveria receber a título de vencimento base.

Somente após a atualização do vencimento base foram atualizadas as demais vantagens (decênios e adicional de formação continuada), calculadas com base no valor atualizado do vencimento base, chegando-se, assim, ao valor dos proventos que o servidor deveria perceber, de acordo com o piso nacional do magistério proporcional à carga horária exercida e ao respectivo nível de carreira funcional”.

Com efeito, o pedido formulado na presente demanda funda-se, essencialmente, na alegação de **erro de cálculo na aplicação do piso salarial nacional do magistério**, instituído pela Lei nº 11.738/08. Assim, o direito que fundamenta a pretensão autoral não constitui objeto de controvérsia nos presentes autos. Em realidade, a discussão estabelecida reveste-se de natureza eminentemente probatória, exigindo a análise técnica dos critérios adotados para a apuração dos valores devidos.

Nesse contexto, a prova pericial produzida nos autos revelou-se clara e minuciosa ao examinar os elementos funcionais constantes dos contracheques e das planilhas juntadas ao processo, considerando a carga horária atribuída ao cargo de **Professor PM II**, correspondente a **24 (vinte e quatro) horas semanais**, sendo **20 (vinte) horas-aula**



acrescidas de **04 (quatro) horas de atividades**, equivalentes a **96 (noventa e seis) horas mensais**, conforme previsto no art. 191, inciso II, da Lei Municipal nº 233/2002.

Segundo apurado pelo *expert*, tomando-se como referência o piso salarial nacional do magistério fixado para o ano de 2021, no valor de R\$ **2.886,24 (dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos)** para jornada semanal de **40 (quarenta) horas**, o valor da hora trabalhada corresponde a R\$ **18,04 (dezoito reais e quatro centavos)**, o que resulta, proporcionalmente à **carga horária de 24 (vinte e quatro) horas semanais**, no valor de R\$ **1.731,74 (um mil, setecentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos)**. Veja-se:

Categoria	Nível A	Horas semanais - Piso Nacional	Horas mês - Piso Nacional	Valor Hora do Piso Nacional	Hora semanal - Município	Hora Mês - Município	Nível A - Município
Professor PM II	2.886,24	40	160	18,04	24	96	1.731,74

A partir desses parâmetros, e considerando as regras previstas na Lei Municipal nº 233/2002 quanto aos percentuais de progressão funcional entre níveis e tempo de serviço — fixados em **4%** para a categoria **Professor PM II** —, o perito judicial apurou que, para a apelada, com **mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço**, o valor do salário base correspondente ao mês de julho de 2021 **deveria corresponder a R\$ 2.106,93 (dois mil cento e seis reais e noventa e três centavos)**, conforme demonstrado na respectiva planilha de progressão funcional:

PERITO JUDICIAL

PROGRESSÃO ENTRE NÍVEIS / TEMPO DE SERVIÇO CONF. PISO NACIONAL 2021 (4 %)						
Professor PM	1 a 5 anos	5 a 10 anos	10 a 15 anos	15 a 20 anos	20 a 25 anos	+ 25 anos
A	1.731,74	1.801,01	1.873,05	1.947,97	2.025,89	2.106,93
B	1.801,01	1.873,05	1.947,97	2.025,89	2.106,93	2.191,20
C	1.873,05	1.947,97	2.025,89	2.106,93	2.191,20	2.278,85
D	1.947,97	2.025,89	2.106,93	2.191,20	2.278,85	2.370,01
E	2.025,89	2.106,93	2.191,20	2.278,85	2.370,01	2.464,81
F	2.106,93	2.191,20	2.278,85	2.370,01	2.464,81	2.563,40

¹Art. 19. Os membros do magistério municipal, terão uma jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades exercidas, assim definidas: I - PM I - 25 horas semanais, acrescido de 5 (cinco) horas de atividades; II - **PM II - da Educação Infantil, do 1º segmento do Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos 1º ao 3º ciclos, e da Educação Especial 20 horas-aula, acrescidas de 04 horas de atividades totalizando 24 horas semanais**; III - PM III - do 2º segmento do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos 4º e 5º ciclos e do Ensino Médio 16 horas-aula, acrescidas de 04 horas-atividade, totalizando 20 horas semanais; IV - PM IV - 20 horas semanais, acrescido de 5 horas de atividades (grifado).



Prosseguindo na análise, o expert consignou que, considerando o **adicional de 30% (trinta por cento)** relativo ao **decênio**, sem adicional de formação continuada, o **valor correto do provento** devido à apelada, a partir de julho de 2021, deveria atingir o montante de **R\$ 2.739,00 (dois mil setecentos e trinta e nove reais)**:

TOTAL PROVENTOS BASE PISO NACIONAL DE 2021			
Salário conforme o Piso Nacional	Decênio (30%)	Formação Continuada (0%)	Total do Provento em julho de 2021
2.106,93	632,08	0,00	2.739,00

Todavia, conforme verificado na planilha denominada “Tabela II – Enquadramento Professores”, o valor efetivamente percebido pela autora no mês de julho de 2021 correspondeu a R\$ 2.329,52 (dois mil trezentos e vinte e nove reais, cinquenta e dois centavos).

Matrícula	Nome	Cargo	Tempo de Serviço	Ano de Aposentadoria	Proventos em 06/2021	
203	Aglae Maria da Silva Wagner	Professor PM II A	Mais de 25 anos	2011	R\$	2.329,52

Na hipótese dos autos, após a produção da prova pericial, constata-se que as conclusões apresentadas pelo *expert* judicial confirmam a pretensão deduzida pela autora, conforme se depreende do laudo (ID 1020):

PAULO HENRIQUE BARSANTI RIBEIRO
PERITO JUDICIAL



CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Perito examinou os autos e documentações pertinentes a matéria em discussão, apurando o seguinte:

1. A carga horária para o Professor PM II é de 24 (vinte e quatro) horas semanais, compostas por 20 (vinte) horas-aulas, acrescida de 04 (quatro) horas de atividades, equivalendo a 96 (noventa e seis) horas mensais, conforme termos da Lei Municipal nº 233/2002, Art. 19, Inciso II;
2. Com base no definido acima para o Município fica estabelecido R\$1.731,74 (um mil setecentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos), para a carga horária de 24 (vinte e quatro) horas, cargo de Professor PM II;
3. Para o cargo de Professor PM II - Nível A com mais de 25 anos de serviço, o valor de salário base em julho de 2021 foi de R\$2.106,93 (dois mil cento e seis reais e noventa e três centavos), o adicional de 30 % referente ao Decênio, sem adicional de formação continuada, encontramos o valor de provento de R\$2.739,00 (dois mil setecentos e trinta e nove reais);
4. Com base no valor apurado acima de R\$2.739,00 (dois mil setecentos e trinta e nove reais), referente ao provento base pelo Piso Nacional com adicionais para o período de julho de 2021, e o provento pago com seus adicionais de R\$2.329,52 (dois mil trezentos e vinte e nove reais, cinquenta e dois centavos) conforme indicado pela Municipalidade, apuramos uma diferença de R\$409,48 (quatrocentos e nove reais, quarenta e oito centavos) paga a menor pelo Réu.

É o que cumpre informar
O Perito que a este subscreve.
Natividade, 27 de maio de 2025.

PAULO HENRIQUE BARSANTI RIBEIRO
CRC RJ 091622/O-0
CREA 50.552 D RJ

Importa destacar que a **prova técnica** foi produzida em estrita observância aos **princípios do devido processo legal e do contraditório** (CF/88, art. 5º, incisos LIV e LV), revelando-se consistente, coerente e minuciosamente fundamentada, com exame detalhado dos pontos controvertidos. Tal elemento probatório **converge com a versão apresentada pela parte autora** e afasta as alegações deduzidas pela parte ré, ora apelante, evidenciando o **direito da servidora inativa à revisão de seus proventos** em conformidade com o piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.738/2008.

Dessa forma, a partir da comparação entre o valor devido — correspondente a **R\$ 2.739,00 (dois mil setecentos e trinta e nove reais)** — e o valor efetivamente pago — no montante de **R\$ 2.329,52 (dois mil trezentos e vinte e nove reais, cinquenta e dois**



centavos) —, o perito judicial apurou diferença remuneratória de **R\$ 409,48 (quatrocentos e nove reais, quarenta e oito centavos)**, paga a menor pelo ente previdenciário.

Nesse contexto, não merece acolhimento a alegação recursal no sentido de que as diferenças remuneratórias decorrentes de erro, incorreta implementação ou ausência de aplicação das progressões funcionais na carreira não poderiam ser imputadas ao apelante.

Com efeito, a prova técnica produzida nos autos demonstrou, de forma fundamentada e mediante a análise dos contracheques pertinentes ao período examinado e dos critérios legais aplicáveis, que o valor devido à autora no mês de julho de 2021 correspondia a **R\$ 2.739,00 (dois mil setecentos e trinta e nove reais)**, enquanto o montante efetivamente pago foi de **R\$2.329,52 (dois mil trezentos e vinte e nove reais, cinquenta e dois centavos)**, resultando em diferença remuneratória no valor de **R\$ 409,48 (quatrocentos e nove reais, quarenta e oito centavos)**.

Assim, evidencia-se que a alegação recursal parte de premissas equivocadas pela confusão entre remuneração global e proventos-base, razão pela qual não se verifica qualquer erro material nas conclusões do laudo pericial.

À propósito, esse é o entendimento que vem sendo adotado em hipóteses análogas à presente:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORA APOSENTADA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO (LEI Nº 11.738/2008). ADEQUAÇÃO PROPORCIONAL À CARGA HORÁRIA. PROGRESSÕES FUNCIONAIS E ADICIONAIS TEMPORAIS. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. SENTENÇA QUE RECONHECEU DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL APLICADA APENAS ÀS PARCELAS VENCIDAS (SÚMULA 85/STJ). HONORÁRIOS PERICIAIS. RATEIO NO ADIANTAMENTO QUANDO A PERÍCIA É DETERMINADA DE OFÍCIO (CPC, ART. 95, CAPUT) E REEMBOLSO PELA PARTE SUCUMBENTE DAS DESPESAS ADIANTADAS (CPC, ART. 82, § 2º). COMPETÊNCIA LEGAL DO NATPREVI PARA PAGAMENTO DOS PROVENTOS. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. I. Caso em exame 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança proposta por servidora inativa (professora) do



Município de Natividade visando a adequação de seus proventos ao piso nacional do magistério, com pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes. 2. Prova pericial contábil constatou pagamento a menor, identificando diferenças entre o valor devido com base no piso proporcional à carga horária e o valor efetivamente recebido. 3. Sentença parcialmente procedente, determinando a adequação dos proventos e o pagamento das diferenças, rejeitando o pedido de indenização. 4. O NATPREVI interpôs apelação alegando julgamento extra petita, correta aplicação do piso, prescrição do fundo de direito e impossibilidade de ser responsável por diferenças decorrentes de progressões funcionais. II. Questão em discussão 5. As questões em discussão consistem em saber: (i) se houve julgamento extra petita ao incluir diferenças decorrentes de progressões funcionais; (ii) se estão prescritas eventuais diferenças relativas a progressões; (iii) se a adequação feita pelo NATPREVI observou corretamente o piso proporcional; (iv) se o NATPREVI pode ser responsabilizado por diferenças decorrentes da não aplicação correta da legislação municipal ao cálculo dos proventos; (v) como se distribuem e quem suporta, ao final, os honorários periciais. III. Razões de decidir 6. Não há julgamento extra petita: o pedido inicial inclui expressamente o pagamento de quaisquer diferenças apuradas entre o valor devido e o recebido, o que abrange diferenças decorrentes de progressões funcionais e adicionais temporais. 7. **A prova pericial foi produzida por profissional habilitado, homologada e não impugnada, evidenciando erro material nos cálculos administrativos e apontando diferenças devidas.** 8. Inexiste prescrição do fundo de direito, aplicando-se a Súmula 85/STJ, que limita a prescrição às parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a ação. 9. Progressões funcionais e adicionais têm fundamento na Lei Municipal nº 233/2002, configurando ato administrativo vinculado; portanto, sua não inclusão no cálculo dos proventos está sujeita ao controle jurisdicional. 10. O NATPREVI é o órgão legalmente responsável pelo pagamento dos proventos, nos termos do art. 3º, §§ 3º a 5º, da Lei Municipal nº 333/2006, não podendo se eximir da obrigação de pagar as diferenças reconhecidas. 11. Mantém-se a sentença quanto ao indeferimento dos danos morais e materiais, por ausência de comprovação de prejuízo anormal. 12. Os honorários periciais devem ser suportados pela parte sucumbente, uma vez que a perícia foi determinada de ofício, tendo o adiantamento sido rateado entre as partes (CPC, art. 95, caput). Contudo, ao final do processo, as despesas adiantadas são suportadas pelo vencido, devendo reembolsar o vencedor (CPC, art. 82, § 2º). 13. Majoração de honorários em grau recursal (art. 85, §§ 2º e 11, CPC) e aplicação de ofício da Súmula 111/STJ após o Tema 1.105/STJ, para limitar a base de cálculo dos honorários. IV. Dispositivo e tese 14. Recurso conhecido e negado provimento, mantendo-se a sentença por seus fundamentos, com majoração dos honorários e aplicação da Súmula 111/STJ. Tese de julgamento: 1. Não configura julgamento extra petita a condenação calculada em diferenças apuradas em perícia, quando o pedido inicial abrange o recebimento de quaisquer valores



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
9ª Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Carlos Alberto Machado



eventualmente devidos. 2. A prescrição atinge apenas parcelas vencidas há mais de cinco anos, conforme Súmula 85/STJ. 3. Progressões funcionais e adicionais previstos em lei constituem atos administrativos vinculados, cuja ausência de aplicação pode ser revista judicialmente. 4. O NATPREVI, como responsável pelo pagamento dos proventos, deve responder pelas diferenças remuneratórias decorrentes do cálculo incorreto do piso proporcional do magistério. 5. Os Honorários periciais devem ser rateados no adiantamento quando a perícia é determinada de ofício (CPC, art. 95, caput), com reembolso pelo vencido das despesas adiantadas pelo vencedor ao final (CPC, art. 82, § 2º). Dispositivos relevantes citados: Lei Federal nº 11.738/2008, art. 2º, § 3º (piso proporcional). Lei Municipal nº 233/2002, arts. 24 e 25 (progressões funcionais). Lei Municipal nº 333/2006, art. 3º, §§ 3º a 5º (competência do NATPREVI). CPC, arts. 141, 492, 85 §§ 2º e 11, 95, 487, I. Súmula 85/STJ; Súmula 111/STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.075 (REsp 1.878.849/TO); Tema 905 (REsp 1.495.146/MG); Súmula 85/STJ; Súmula 111/STJ e Tema 1.105. STF, Súmula 339/STF. TJ/RJ, 0001550 85.2021.8.19.0035; 0001700 66.2021.8.19.0035; 0001583 75.2021.8.19.0035. (0001687-67.2021.8.19.0035 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). JOSE CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES - Julgamento: 04/03/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORA APOSENTADA. MAGISTÉRIO MUNICIPAL. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. ADEQUAÇÃO DOS PROVENTOS AO PISO PROPORCIONAL À JORNADA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança ajuizada por servidora aposentada do magistério municipal, visando à adequação do vencimento-base ao piso salarial nacional do magistério, instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, com consequentes reflexos nas vantagens remuneratórias e pagamento das diferenças pretéritas, respeitada a prescrição quinquenal.

2. Sentença de procedência dos pedidos.

3. Irresignação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Natividade (NATPREVI).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se os proventos da servidora aposentada do magistério municipal observam o piso salarial nacional previsto na Lei nº 11.738/2008, de forma proporcional à carga horária exercida; e (ii) saber se há diferenças remuneratórias devidas, consideradas as progressões funcionais e a prova pericial produzida nos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
9ª Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Carlos Alberto Machado



5. A CRFB assegura a instituição de piso salarial nacional para os profissionais da educação pública, competindo à União a edição de normas gerais sobre a matéria (art. 206, VIII, e art. 60, III, "e", do ADCT).

6. A Lei Federal nº 11.738/2008 fixou o piso salarial nacional do magistério com base no vencimento inicial da carreira, prevendo expressamente a aplicação proporcional às jornadas de trabalho inferiores a 40 horas semanais (art. 2º, §§ 1º e 3º).

7. O STF, no julgamento da ADI 4.167/DF, declarou a constitucionalidade da referida lei, firmando o entendimento de que o piso incide sobre o vencimento básico, e não sobre a remuneração global, bem como reconheceu a validade da atualização do piso nacional (ADI 4.848/DF).

8. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema 911 dos recursos repetitivos, assentou que o piso nacional deve ser observado como vencimento inicial da carreira, não havendo reflexo automático sobre vantagens e gratificações, salvo previsão em legislação local.

9. No caso concreto, restou comprovado que a autora, professora aposentada com carga horária semanal de 24 horas, percebia proventos inferiores ao piso nacional do magistério proporcionalmente devido, conforme apurado em laudo pericial contábil coerente e devidamente fundamentado.

10. Inexistente erro material no laudo pericial e demonstrada a defasagem do vencimento-base em relação ao piso legal, correta a sentença ao determinar a adequação dos proventos e o pagamento das diferenças remuneratórias pretéritas, observada a prescrição quinquenal.

IV. DISPOSITIVO:

11. Recurso conhecido e desprovido.

12. Retificados, de ofício, os consectários legais quanto à incidência da EC 136/2025.

(0001699-81.2021.8.19.0035 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS - Julgamento: 03/03/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. MUNICÍPIO DE NATIVIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de ação que veicula a pretensão de revisão dos cálculos da adequação do piso nacional do magistério e de reparação por danos morais e materiais.

2. Sentença de parcial procedência que condenou o Réu a adequar os proventos-base da Autora, com base no piso nacional do magistério instituído pela Lei nº 11.738/2008, e a pagar as diferenças remuneratórias devidas, observada a prescrição quinquenal, com





supedâneo na ADI nº 4.167/DF, no Tema nº 911 do STJ e na conclusão do laudo pericial contábil.

II. Questão em discussão

3. Cinge-se a controvérsia a verificar: (i) se a sentença recorrida é extra petita; (ii) se há responsabilidade do Apelante pela adequação da remuneração da Autora ao piso nacional do magistério e pelo pagamento das diferenças pretéritas (iii) se a pretensão autoral está prescrita e (iv) se a Autora faz jus à adequação de sua remuneração ao piso nacional do magistério e ao pagamento de diferenças pretéritas.

III. Razões de decidir

4. O Juízo de origem condenou o Réu dentro dos limites dos pedidos formulados na exordial, pela qual a Autora requereu o recebimento de eventuais diferenças remuneratórias, à luz do piso nacional do magistério, com juros e correção monetária, juntamente com os reajustes obrigatórios nos rendimentos, o que pode ser extraído por interpretação lógico-sistemática.

5. O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Natividade é responsável pelo pagamento dos servidores municipais aposentados, caso da Autora, na forma do art. 3º, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei Municipal nº 333/2006.

6. Cuidando-se de pedido relacionado à adequação da remuneração ao piso nacional do magistério e ao pagamento de diferenças remuneratórias, aplica-se a Súmula nº 85 do STJ.

7. Por ocasião do julgamento da ADI nº 4.167, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 11.738/2008, que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. A observância do piso nacional deve ter por base o valor integral adimplido ao professor com carga horária de 40 horas, aplicando-se o montante proporcional aos servidores, ativos e inativos, que atuam ou atuaram com carga horária inferior, de maneira que a carga de 16 horas equivale a 40% do piso; a de 18 horas, a 45% do piso; a de 22 horas, a 55% do piso, e a de 24 horas, a 60% do piso.

8. Os reflexos incidentes sobre a carreira devem ser analisados com base na legislação local, conforme orientação firmada no Tema nº 911 do STJ.

9. O Anexo I da Lei Municipal nº 233/2002 prevê o escalonamento de 4% (quatro por cento) entre os níveis e referências da carreira de Professor PM II.

10. O vencimento da referência 6 incorpora os interstícios anteriores, devendo-se tomar como base a referência 1, para cálculo do valor mínimo proporcional.

11. Reforma, de ofício, da sentença, para determinar que, a partir de 10.09.2025, a incidência de juros moratórios e correção monetária observe a Emenda Constitucional nº 136/2025.

IV. Dispositivo e tese

12. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: EC nº 136/2025; Lei nº 11.738/2008, arts. 2º, § 1º, e 3º, caput e § 2º; Lei Municipal nº 333/2006, arts. 3º, §§ 3º, 4º e 5º, e 19.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
9ª Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Carlos Alberto Machado



Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 4.167, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 27.04.2011; STJ, Súmula nº 85; STJ, Tema nº 911; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp nº 2.552.530/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 26.08.2024; TJRJ, Apelação Cível nº 0001686-82.2021.8.19.0035, Rel. Des. Patrícia Ribeiro Serra Vieira, Segunda Câmara de Direito Público, j. 08.10.2025; TJRJ, Apelação nº 0001924-04.2021.8.19.0035, Rel. Des. Pedro Saraiva de Andrade Lemos, Segunda Câmara de Direito Público, j. 28.01.2025; TJRJ, Apelação nº 0001921-49.2021.8.19.0035, Rel. Des. Celso Luiz de Matos Peres, Segunda Câmara de Direito Público, j. 24.03.2025. (0001713-65.2021.8.19.0035 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). GUILHERME BRAGA PEÑA DE MORAES - Julgamento: 03/02/2026 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))

Por outro lado, a sentença merece pequeno **reparo, quanto aos consectários legais**, a fim de **adequar o índice de correção monetária**, bem como **limitar os honorários advocatícios**, destacando-se que se trata de **matéria de ordem pública**, cognoscível inclusive de ofício.

No que tange à correção pelo índice do INPC referida no aludido item 3.2 do Tema 905 do STJ, destaca-se que apenas em casos submetidos às disposições da Lei n.º 8.213/91, ou seja, oriundas do Regime Geral da Previdência Social.

Aos **servidores públicos**, que têm **regime previdenciário próprio**, aplica-se o **IPCA-E**, na forma do item 3.1.1 do **Tema nº 905 do STJ**:

“(…) 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros demora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCAE; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (....)”

Ainda, no tocante aos consectários legais, é necessário observar a alteração promovida no **art. 3º da EC 113/2021 pela EC nº 136/2025**. Assim, os valores devidos — a serem apurados em fase de cumprimento de sentença, observada a prescrição quinquenal — sejam acrescidos de **juros de mora e correção monetária** nos seguintes termos: **(i) até 08/12/2021,**





conforme os **Temas nº 810 do STF e nº 905 do STJ**; (ii) **a partir de 09/12/2021**, segundo o regime instituído pela Emenda Constitucional nº 113/2021, com aplicação da **taxa Selic**, que engloba juros e correção monetária; e (iii) **a partir de 10/09/2025**, nos termos da **Emenda Constitucional nº 136/2025**.

No que diz respeito à condenação ao **pagamento dos honorários advocatícios**, tendo em vista se tratar de servidora aposentada, incide o **Enunciado nº 111 da Súmula do STJ**, que assim dispõe: *“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”*

Considero, no mais, prequestionados todos os dispositivos citados nas razões recursais dos Apelantes, com a finalidade de evitar eventual oposição de recurso de Embargos Declaração tão somente para este fim.

Advirto, por derradeiro, que incumbe ao julgador, apenas, fundamentar a sua decisão, na forma do art. 489, inc. IV, e art. 1.025, ambos do CPC, não estando obrigado a se manifestar acerca de todos os artigos de Lei invocados pela parte ao longo da lide.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso **E, DE OFÍCIO, REFORMAR PARCIALMENTE A R. SENTENÇA**, no tocante aos **consectários legais e honorários advocatícios**, por se tratar de matéria de ordem pública, para determinar que os valores devidos — a serem **apurados em fase de cumprimento de sentença**, observada a **prescrição quinquenal** — sejam acrescidos de juros de mora e correção monetária nos seguintes termos: em relação aos débitos configurados **até 09/12/2021**, incidirá juros com base nos índices da **caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E**, de acordo como os **temas nº 810 do STF e 905 do STJ**. Após a mencionada data (**09/12/2021**), incidirá a **taxa SELIC (EC nº 113/2021)** até **10/09/2025**, quando, então, deverá ser observada a **EC nº 136/2025** e os **honorários advocatícios** deverão ter sua **incidência limitada sobre as prestações vencidas até a data da sentença**, conforme o verbete da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista se tratar se servidora aposentada.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
9ª Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Carlos Alberto Machado



Sem honorários recursais, em razão de ter sido o arbitramento da verba honorária postergado para a fase de liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador CARLOS ALBERTO MACHADO
Relator

